

EMENDA N° - PLEN
(PL nº 2.903, de 2023)

Suprime-se o artigo 9º do PL n.º 2.903/2023.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 231, § 6º da Constituição ordena que “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas”, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

O Artigo 9º e seus parágrafos violam frontalmente o Artigo 231, § 6º, ao instituir que:

Art. 9º Antes de concluído o procedimento demarcatório e indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do art. 231, §6º da Constituição Federal, não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, sendo garantida a permanência na área objeto de demarcação.

§1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até que seja concluído o procedimento de demarcação.

2º A indenização das benfeitorias deve ocorrer após a comprovação e avaliação realizada em vistoria do órgão federal competente.

Como pode se denotar, o Artigo 9º, §§ 1º e 2º, busca colocar o marco da boa-fé para o pagamento das indenizações pelas benfeitorias quando ocorrer a “conclusão do procedimento de demarcação”. Explicitam também que “não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, sendo garantida a permanência na área objeto de demarcação”.

A disposição permite que invasores não possam ser retirados de terras indígenas até a conclusão do processo demarcatório, mesmo comprovada a má-fé da ocupação.

Neste ponto a proposição subverte a lógica dos direitos originários previstos na Constituição e cria um “direito de preferência do invasor”, o que terá o condão único e exclusivo de proteger crimes praticados em terras indígenas e dificultar a proteção territorial desses territórios. O recado é claro: “invada que a lei assegurará a sua permanência na terra indígena”! O retrocesso e a confusão jurídica gerada pelo

dispositivo são inaceitáveis. Pelo exposto, o Artigo 9º, §§ 1º e 2º viola o direito originário previsto no artigo 231, caput e o artigo 231, § 6º, da CRFB/88.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO